

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ponto da Constituição que mais costuma cair em provas de concursos é o Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e vai do art. 5º (o maior da nossa CM com 79 incisos) ao 17.

No entanto, antes de adentrarmos nos direitos e garantias fundamentais, é imprescindível fazer uma diferenciação. Existem direitos humanos, direitos fundamentais e direitos individuais. Embora não seja o foco principal de nossos estudos, para melhor compreensão do tema, é preciso mensurarmos tal assunto.

Direitos humanos tem um sentido mais amplo e estão mais ligados à ideia de direito internacional; já os direitos fundamentais e individuais referem-se mais à proteção interna. Embora ambos sejam proteção interna, os direitos fundamentais são um título da nossa Carta Magna e os individuais correspondem a um capítulo, ou seja, entre eles há uma relação daquele de maior abrangência (título) para aquele de menor abrangência (capítulo).

Como já dito, antes de trabalharmos o texto da CM propriamente dito, é preciso falarmos um pouco da parte doutrinária (cientes que será de forma superficial, mas entendível), pois, ainda que não tenha sido cobrado de forma explícita em edital, tende a ser cobrada.



Não precisa estar expressamente previsto no edital o tema teoria geral dos direitos e garantias fundamentais (e, aliás, na maioria das vezes, não estará). O simples fato de cobrar o Título II da Constituição Federal já é suficiente para sabermos que sua teoria geral também poderá ser objeto de prova.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Essas são as mais comuns exigidas em prova, todavia existem outras.

➤ **Relatividade**

Existiu um importante doutrinador internacional, o inglês Norberto Bobbio, que escreveu o clássico A Era dos Direitos. Para ele, existem dois direitos absolutos: o

direito de não ser torturado e o direito de não ser escravizado.

Entretanto, não é esse entendimento que prevalece no cenário interno, na jurisprudência do STF ou nas bancas de concursos. No Brasil não há direito absoluto, portanto, é claramente possível haver choque entre direitos constitucionais.

Some-se a isso que não existe hierarquia entre normas da Constituição; em caso de choque entre normas originárias (que constam na CM desde seu nascimento), nenhuma delas será considerada inconstitucional. Muito se fala que é preciso, então, adotar a regra da ponderação, como em uma balança; em cada caso concreto, será observado qual tem o peso maior.

Vemos como exemplo desta relatividade ao observamos um programa na TV aberta brasileira, que criou uma brincadeira de perseguir pessoas famosas para fazê-las calçarem a “sandália da humildade”, determinada atriz foi tão importunada, tão perseguida por eles que terminou ingressando com uma ação judicial e requereu uma ordem de distanciamento de 100 metros. Porém os integrantes do programa colocaram em uma escada grande, como a dos bombeiros, um megafone e chinelos, abrindo-a por mais de 100 metros até à janela do apartamento da atriz, pedindo pelo megafone que ela os calçasse. Claro que depois eles sofreram sanções judiciais.

Repare que no exemplo citado, estava de um lado havia o direito a intimidade da vida privada, e do outro o deles de liberdade de expressão. Ou seja, mesmo pessoas públicas como a atriz ou um político têm direito à intimidade da vida privada, mesmo que em um grau menor que um cidadão comum.

Podemos ainda exemplificar como relatividade de direitos constitucionais, o fato de uma pessoa obter a informação que determinada revista de grande circulação irá publicar uma matéria contra ela dentro de alguns dias, por esta razão ela ingressa com ação judicial com o intuito de impedir que a matéria seja divulgada e que os exemplares da revista não vá para as bancas, segundo o STF, tal pedido deve ser indeferido, se trata de uma forma de censura prévia, o que é proibido no Brasil.

Portanto, não há hierarquia entre os direitos fundamentais; mas, havendo um conflito entre eles, a liberdade de expressão terá prioridade e, se for o caso, a pessoa pode agir depois com o Poder Judiciário responsabilizando o veículo de comunicação criminalmente, por responsabilidade civil etc.

QUESTÕES

01. (CÂMARA DOS DEPUTADOS/CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) A CF classifica, para fins de sistematização, o gênero direitos e garantias fundamentais em dois grupos: direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais.

V F

02. (MPU/TÉCNICO/2015) Na CF, a classificação dos direitos e garantias fundamentais restringe-se a três categorias: os direitos individuais e coletivos, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos.

V F

GABARITO

01. Falso.

O gênero direitos e garantias fundamentais é dividido em cinco espécies (grupos): Capítulo 1: direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo 2: direitos sociais; Capítulo 3: nacionalidade; Capítulo 4: direitos políticos; Capítulo 5: partidos políticos.

02. Falso.

Mesmo comentário da questão anterior.